



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.013265/2004-80
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-002.377 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CEEMA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2003

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando a redação do acórdão não estiver inteiramente de acordo com o seu dispositivo, de modo que sua leitura isolada possa ocasionar dúvida em sua execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Ângela Sartori e Júlio César Alves Ramos. Ausente justificadamente o Conselheiro Fernando Cleto Marques Duarte.

Relatório

Embarga a Fazenda Nacional decisão prolatada pela Quarta Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes com base em voto proferido pelo Conselheiro Airton Adelar Hack.

Nele, o colegiado acolheu a alegação de que ocorrera decadência do direito ao lançamento do crédito tributário relativo ao PIS contado o prazo na forma definida no § 4º do art. 150 do CTN, consoante a fundamentação esposada pelo relator e que pode ser resumida pela transcrição dos três últimos parágrafos de seu voto, acolhido por unanimidade:

Desta forma, cinco anos contados a partir do fato gerador, o lançamento efetuado pelo contribuinte torna-se definitivo, extinguindo-se o crédito, conforme coloca o art. 150, §4º do CTN. Tal entendimento presta-se tanto para a COFINS quanto para o PIS.

Nota-se que o contribuinte só foi intimado do auto de infração em 21 de dezembro de 2004 (fl. 03). Desta forma, contando-se cinco anos antes desta data, verifica-se que decaiu o direito de cobrar os valores com fato gerador antes de 21 de dezembro de 1999.

Isso posto, voto no sentido de reconhecer a decadência do direito de constituir os créditos tributários que tem (sic) fato gerador com data anterior a 21 de dezembro de 1999.

e. relator: De forma totalmente coerente, constou no dispositivo da decisão, da lavra do

2. DISPOSITIVO

Isso posto, voto no sentido de conhecer o recurso apenas quanto a (sic) decadência, reconhecendo que decaiu o direito do (sic) Fisco constituir o crédito referente a fatos geradores anteriores a 21 de dezembro de 1999 e nego provimento ao restante do recurso conforme as razões acima declinadas

Na peça recursal, afirma a n. procuradora que a subscreve:

O dispositivo do acórdão encontra-se assim redigido (fl. 158):

*ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso **para reconhecer a decadência do PIS**; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à Cofins. Vencidos os Conselheiros Airton Adelar Hack (Relator) e Leonardo Siade Manzan. Designado o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho para redigir o voto vencedor*

A conclusão do acórdão, por sua vez, teve a seguinte redação(fl 163):

Isso posto, voto no sentido de,conhecer o recurso apenas quanto a decadência, reconhecendo que decaiu o direito do Fisco constituir o crédito referente a fatos geradores anteriores a 21 de

dezembro de 1999 e nego provimento ao restante do recurso conforme as razoes acima declinadas. (Grifou-se)

As contribuições ao PIS foram lançadas referentes às competências 05/1999 a 04/2004 (fls. 67/69).

*Dessa maneira, percebe-se claramente que **não foram fulminadas pela decadência as competências de 12/1999 a 04/2004.***

*Ocorre que tal não se depreende da **redação do dispositivo** do acórdão, nos termos acima transcritos, uma vez que referido dispositivo declara que a contribuição ao PIS foi fulminada pela decadência de forma irrestrita.*

*Verifica-se, portanto, clara **contradição entre o dispositivo do acórdão e sua fundamentação**, fazendo-se necessária, destarte, a integração do julgado, de modo a permitir o completo exercício do direito à ampla defesa.*

*Ante o exposto, requer a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** o acolhimento dos presentes embargos, para que seja objeto de saneamento o vício apontado.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como procurei demonstrar, não há a contradição entre o dispositivo e as fundamentações esgrimidas alegada pela PFN.

Ao contrário, o dispositivo está inteiramente de acordo com a fundamentação lançada no voto. O que ocorreu foi uma má redação do acórdão, de tal sorte que a sua leitura isolada, isto é, sem ler as demais peças que o integram – em especial o dispositivo proposto pelo n. relator – pode levar à errônea conclusão de que o colegiado teria reconhecido a decadência com respeito a todo o período lançado.

Que não foi isso o que ocorreu fica claro pelo fato de que o colegiado acolheu por unanimidade a proposta do relator e, como dito, o voto dele é cristalino.

Ainda assim, considero de bom alvitre, de modo a evitar maior retardo no cumprimento da decisão, alterar aquela redação para:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso **para reconhecer a decadência do PIS em relação aos fatos geradores anteriores a 21 de dezembro de 1999**; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à Cofins. Vencidos os Conselheiros Airton Adelar Hack (Relator) e Leonardo Siade Manzan. Designado o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho para redigir o voto vencedor.

E é nesse sentido que voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA